



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|                                                                                                                                                                                      |                      |                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| INTERESSADA: Kylvia Rocha de Castro e Silva                                                                                                                                          |                      |                         |
| EMENTA: Autoriza a admissão e a matrícula do aluno Danilo Rocha de Castro e Silva no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros "Escritora Rachel de Queiroz", para o ano letivo de 2014. |                      |                         |
| RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim                                                                                                                                            |                      |                         |
| SPU Nº 13724302-2                                                                                                                                                                    | PARECER Nº 2011/2013 | APROVADO EM: 19.12.2013 |

## I – RELATÓRIO

A senhora Kylvia Rocha de Castro e Silva encaminha a este Conselho Estadual de Educação caso registrado sob o nº 13724302-2, acerca de uma seleção prestada por seu filho Danilo Rocha de Castro e Silva, aluno do Infantil V da Educação Infantil, para ingresso no 1º ano do ensino fundamental, no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros "Rachel de Queiroz", o que chama de "vestibulinhos", contesta esse tipo de seleção baseada na Lei nº 9.394/1996, que impede essa prática de seleção, e solicita a este CEE autorização para admissão e matrícula para o ano letivo de 2014. A interessada fundamenta sua solicitação apoiada na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em diversos pareceres do CNE/CÉB.

## II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Esses processos seletivos chamados de "vestibulinhos" têm sido alvo de muitas reclamações em todo país, como se pode comprovar com os diversos pareceres expedidos pelo Ministério Público e Conselhos Nacional e Estaduais de Educação, envolvendo escolas públicas e privadas.

Como se sabe, o atendimento educacional das crianças de zero a seis anos de idade é garantido pelo Art. 208, Inciso IV da Constituição Federal, que estabelece, ainda, no Art. 211, a oferta de educação infantil como uma das prioridades dos municípios. Já o Art. 1º da Lei nº 9.394/1996 define: "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana..." e no seu § 1º coloca: "... a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias".

Especificamente, a organização da educação infantil deve também atender ao explicitado, inicialmente nos Artigos 29, 30 e 31, sendo, no caso, importante citarmos textualmente este último:

"Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento de registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental".

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br>, E-mail: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

EBB/JAA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 2011/2013

Vale ressaltar um aspecto novo da organização tanto da educação infantil, quanto do ensino fundamental, trazido pela LDB: o que faculta a matrícula das crianças de seis anos na 1ª série do ensino fundamental. Registre-se, inclusive, que as crianças de sete anos não devem ser matriculadas em instituições ou classes de educação infantil, mas, obrigatoriamente, no ensino fundamental.

No entanto, retomando aqui a Lei nº 9.394/1996 e os pareceres CNE/CEB nº 26/2003; CEE/CEB nº 100/2004; CNE/CEB nº 05/2005; CEE/CEB nº 03/2007, que dispõem sobre a decisão de se proibir a realização de exames de seleção para ingresso no ensino fundamental, alguns desses pareceres respondem à consulta da Procuradoria da República acerca das providências adotadas pelo Conselho Nacional de Educação-CNE diante da existência de exame de seleção, nomeados "vestibulinhos", realizados por algumas escolas. Outros respondem à consulta do Ministério da Educação e Cultura-MEC referente à solicitação de pronunciamento, recebida do Ministério Público, sobre a existência de escolas que estariam realizando processos seletivos subjetivos e de seleção para o ingresso de crianças nas escolas, inclusive realizando o nomeado "vestibulinho".

Todos os pareceres reiteram a proibição desse procedimento embasando os aspectos fundamentais dos seus argumentos no que determina o Art. 31 da Lei nº 9.394/1996. Como entendemos:

"Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental".

Vemos que o Parecer nº 22/1998 – CNE/CEB reproduz esse dispositivo quase que textualmente, quando institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

"As propostas pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e registros de etapas alcançadas nos cuidados e educação para crianças de 0 a 6 anos, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental".

No Parecer CNE/CEB nº 2/1998, a Conselheira Sylvia Gouveia, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes a não serem submetidos a qualquer espécie de constrangimento, argumenta:

"... a avaliação jamais deverá ser utilizada de maneira punitiva contra as crianças, não se admitindo a reprovação ou os "vestibulinhos" para o acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental. A avaliação das crianças pela escola só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido nesse momento de sua vida".



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 2011/2013

Diante do que foi exposto até aqui, julgo estarem contemplados na legislação os princípios que devem orientar a matrícula das crianças em escolas públicas e particulares. São essas razões suficientes para considerar procedente o pedido da proibição de realização de exame de seleção – “vestibulinho” – seja na educação infantil ou no ensino fundamental, público ou privado.

Quando a escola tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, recomendamos que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros procedimentos desse tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

Em caso de exames já realizados, não impede ao interessado requerente de recorrer a instâncias superiores.

### **III – VOTO DO RELATOR**

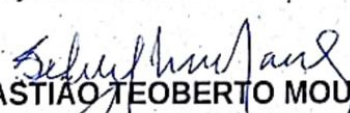
Pelo exposto nesse Parecer e fundamentado nas determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil (Parecer nº 022/1998) e no Art. 31 da LDB (Lei nº 9.394/1996), no Parecer nº 100/2004 do CEE/CEB, voto pela proibição do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros “Escritora Rachel de Queiroz” de realizar exames de seleção “vestibulinho” para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, reiterando deliberações anteriores do CNE/CEB e deste CEE/CEB quanto a esta matéria.

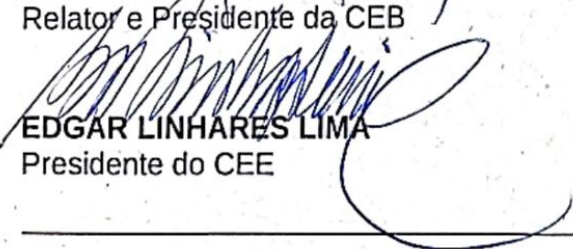
É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2013.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE